

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1643/2021.

Demandante: **A**

Demandada: **B**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, consagra que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os bens que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens defeituosos (**artigo 12.º**); **2.º** Tendo a demandada fornecidos os bens contratados pela demandante nos termos e condições contratados, com qualidade e produzidos os efeitos pretendidos por aquela, não lhe assiste o direito a ser reembolsada, a título de indemnização pelos alegados danos que lhe foram causados (**artigo 12.º**), do preço pago posteriormente a outro fornecedor de bens.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante, A, residente no concelho de X, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 1643/2021, contra a demandada **B**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da indisponibilidade das partes para o efeito, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na condenação da reclamada no pagamento da quantia de €200,00 a título de indemnização do custo suportado com a aquisição de um novo bem (relva), para substituição daquela que alega lhe ter sido fornecida com defeitos.

A demandada não apresentou contestação escrita ou oral, mas esteve representada na audiência arbitral.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude da demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (**artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste tribunal, em Braga, no dia 29-11-2021, pelas 15:30.

A demandante esteve presente na audiência arbitral e a demandada esteve representada pelo Sr.º C, na qualidade de seu procurador, tendo-se frustrado a composição amigável deste litígio em virtude das partes não terem logrado transigir quanto ao seu objeto em sede de conciliação.

A demandada não apresentou contestação escrita ou oral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia - **Omissão de apresentação de contestação pela demandada:**

Como se deu conta supra a demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral*

prosegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante”.

Da norma acabada de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pela demandante.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal condene a reclamada no pagamento da quantia de €200,00 a título de indemnização do custo suportado com a aquisição de um novo bem (relva), para substituição daquela que alega lhe ter sido fornecida com defeitos.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€200,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor da indemnização peticionada pelo reclamante.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€200,00** (duzentos euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

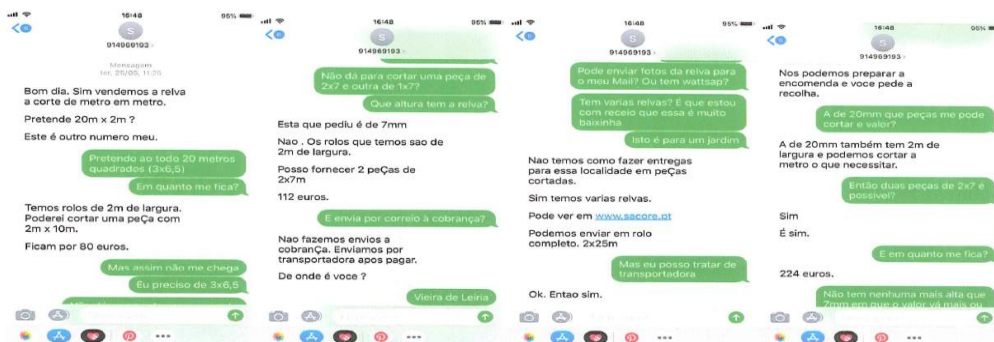
III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pela demandante na sua reclamação inicial, das declarações de parte da reclamante que se revelaram inseguras, titubeantes, contraditórias e, por isso, sem credibilidade, por contraposição com as declarações prestadas pelo procurador da reclamada e do depoimento da testemunha arrolada por esta, em que ambos se revelaram coerentes, seguros, com coincidência com a realidade, com precisão de datas, lugares e pessoas, revelando, por isso, autenticidade e genuinidade, e, desse modo, credíveis, os documentos juntos aos autos, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes**:

1. A reclamante contratou à reclamada o fornecimento de dois rolos de relva artificial com 2 metros de largura, 7 de comprimento e 20 milímetros de espessura pelos quais pagou o preço total de €238,90 com Iva e portes de envio incluídos:

| Código | Descrição | Qtd. Uni. | Preço uni. | IVA | % Desc. | Valor sem Iva |
|------------|--|-----------|------------|------|---------|---------------|
| 50SA012 | Relva artificial de 20 mm (2 rolos 2x7m) | 28,00 m2 | 6,3880 | 23 % | | 178,86 |
| 20190999PE | Portes de Envio | 1,00 un | 15,3658 | 23 % | | 15,37 |

2. A celebração do contrato foi precedida de troca de mensagens escritas entre a reclamante e o Sr.º C:



3. As medidas, cor e referência dos dois rolos eram iguais.

Não resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes**:

1. O corte e aplicação da relva sintética no logradouro da sua habitação foi executado pela reclamante.
2. A cor da relva dos dois rolos não era toda igual;
3. A reclamante só detetou a diferença da cor após corte e aplicação da relva;
4. A reclamante adquiriu uma nova relva a um terceiro pela qual pagou a quantia de €220,00 em dinheiro e não foi emitida fatura-recibo.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto ao facto n.º1 pela fatura-recibo junta aos autos;
- b) Quanto ao facto n.º2 pelas mensagens escritas juntas aos autos;
- c) Quanto ao facto n.º3 pelas declarações de parte prestadas pelo procurador da reclamada e pelo depoimento da testemunha D;
- d) Quanto aos factos n.ºs 1/2/3/4 da matéria de facto que não resultou provada em virtude da reclamante não ter logrado provar os **factos constitutivos** (relva com cor diferente), do **direito alegado** (indenização do valor pago com a aquisição de nova relva), em cumprimento do disposto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, que consagra o regime do ónus da prova.

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada revelaram-se essenciais os documentos juntos aos autos, as declarações de parte prestadas pelo procurador da reclamada e o depoimento da testemunha arrolada por esta.

A partir da fatura-recibo relativa ao fornecimento dos bens e das mensagens escritas trocadas entre as partes previamente ao fornecimento foi possível concluir que foi celebrado um contrato de fornecimento de dois rolos de relva sintética com 2 metros de largura, 7 metros de comprimento e 20 milímetros de espessura.

Da conjugação das declarações de parte prestadas pelo procurador da reclamada e do depoimento da testemunha arrolada por esta foi possível apurar, então, que foram expedidos para a reclamante dois rolos de relva sintética com as mesmas medidas e a mesma cor.

O procurador é marido da reclamada, trabalha na empresa que a mesma explora em nome individual, foi quem contactou com a reclamada e tratou do fornecimento dos bens.

O trabalhador da reclamada tratou da expedição dos rolos de relva sintética.

Ambos declararam que antes da sua expedição viram os rolos e confirmaram as medidas e a cor afirmando, sem reservas, que a cor da relva era igual em ambos os rolos.

As declarações de parte prestadas não revelaram qualquer utilidade para a matéria de facto que resultou provada, por um lado, e através das mesmas a reclamada não logrou provar os factos constitutivos do direito alegado, ou seja, que parte da relva que lhe foi fornecida apresentava uma cor diferente.

Para prova deste facto limitou-se a juntar uma fotografia (cfr. fls.5 dos autos), que não permite concluir, desde logo, se é a relva que foi adquirida à reclamada, e da qual não resulta que uma parte da relva apresente uma cor diferente.

É um facto que à primeira vista poderá admitir-se que há uma tonalidade diferente numa parcela da relva fotografada, mas, dizem as regras da experiência e do conhecimento comum, que as relvas sintéticas poderão apresentar tonalidades, não cores, diferentes, consoante o sentido em que se encontrem “penteadas”, como parece ser manifestamente este caso, porquanto não se trata de relva natural, mas de um produto sintético.



V. – Enquadramento de Direito:

As partes litigantes apresentam versões dos factos diametralmente opostas.

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de fornecimento de bens relativamente ao qual se colocam uma única questão: os bens foram fornecidos com a qualidade exigida e revelaram-se aptos a satisfazer os fins que se destinavam.

Sem necessidade de mais considerações prévias este tribunal anuncia, desde, já, que responde afirmativamente à questão, ou seja, ficou provado, suficientemente, nos presentes autos, que os bens foram fornecidos com a qualidade exigida e revelaram-se aptos a satisfazer os fins a que destinavam.

O que está em causa nos presentes autos é saber se a atuação da demandada respeitou o quadro normativo previsto na Lei n.º24/96, de 31/07.

A Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, consagra que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os bens que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens defeituosos (**artigo 12.º**).

Tendo a demandada fornecidos os bens contratados pela demandante nos termos e condições contratados, com qualidade e produzidos os efeitos pretendidos por aquela, não lhe assiste o direito a ser reembolsada, a título de indemnização pelos alegados danos que lhe foram causados (**artigo 12.º**), do preço pago posteriormente a outro fornecedor de bens.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela improcedência da presente ação arbitral e, conseqüentemente, pela absolvição da demandada do pedido.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **absolvo a demandada do pedido**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

VII. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€200,00** (duzentos euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 13-12-2021.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,